

Partes no processo principal

Recorrente: Alpina River Cruises GmbH e Nicko Tours GmbH

Recorrida: Capitaneria di Porto di Chioggia

Questão prejudicial

Deve o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de dezembro de 1992 ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que se aplica aos cruzeiros efetuados entre portos de um Estado-Membro sem embarque e desembarque nestes portos de passageiros diferentes, já que tais cruzeiros têm início e terminam com o embarque e o desembarque dos mesmos passageiros no mesmo porto do Estado-Membro?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima) (JO L 364, p. 7).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 15 de janeiro de 2013 — Ministero dell'Interno/Fastweb SpA

(Processo C-19/13)

(2013/C 86/18)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Ministero dell'Interno

Recorrida: Fastweb SpA

Questões prejudiciais

- O artigo 2.º-D, n.º 4, da Diretiva n.º 2007/66 ⁽¹⁾ [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos] deve ser interpretado no sentido de que, se antes de adjudicar o contrato diretamente a um operador económico determinado, escolhido sem publicação prévia de anúncio, uma entidade adjudicante tiver publicado previamente no *Jornal Oficial da União Europeia* o anúncio de transparência e tiverem decorrido, pelo menos, dez dias antes da celebração do contrato, o órgão jurisdicional nacional fica, sempre e em qualquer caso, automaticamente impedido de declarar o contrato desprovido de efeitos, mesmo que tenha constatado pela existência de uma violação das disposições que, em determinadas condições, permitem adjudicar o contrato sem a realização de concurso?
- O artigo 2.º-D, n.º 4, da Diretiva n.º 2007/66/CE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE

do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos] — caso seja interpretado no sentido de que exclui a possibilidade de uma disposição de direito interno (no caso vertente, artigo 122.º do Código de Processo Administrativo) declarar a ineficácia do contrato, mesmo que o órgão jurisdicional nacional tenha constatado a existência de uma violação das disposições que, em determinadas condições, permitem adjudicar o contrato sem a realização de um concurso — é compatível com os princípios da igualdade das partes, da não discriminação e da proteção da concorrência, e assegura o direito a um recurso efetivo consagrado pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

⁽¹⁾ Diretiva n.º 2007/66 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (JO L 335, p. 31).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Berlin (Alemanha) em 15 de janeiro de 2013 — Daniel Unland/Land Berlin

(Processo C-20/13)

(2013/C 86/19)

Língua do processo: Alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Berlin

Partes no processo principal

Autor: Daniel Unland

Demandado: Land Berlin

Questões prejudiciais

- O direito europeu primário e/ou derivado e, em especial, a Diretiva 2000/78/CE ⁽¹⁾, devem ser interpretados no sentido de que a proibição ampla de discriminação em razão da idade não justificada abrange as disposições nacionais aplicáveis à remuneração dos juízes do *Land*?
- Em caso de resposta afirmativa à questão 1: resulta da interpretação deste direito europeu primário e/ou derivado que uma disposição nacional segundo a qual tanto a fixação da remuneração de base de um juiz no momento da sua admissão à magistratura como os aumentos subsequentes dependem da sua idade, constitui uma discriminação direta ou indireta em razão da idade?
- Caso a questão 2 também obtenha uma resposta afirmativa: a interpretação deste direito europeu primário e/ou derivado opõe-se à justificação da referida disposição nacional, que consiste em premiar a experiência profissional e/ou as competências sociais?

4. Caso a questão 3 também obtenha uma resposta afirmativa: enquanto não tiver sido implementado um regime de remunerações isento de discriminação, a interpretação do direito europeu primário e/ou derivado admite uma consequência jurídica que não seja a de pagar aos trabalhadores discriminados, com efeitos retroativos, a remuneração correspondente ao escalão mais elevado do seu grupo remuneratório?

Nesse caso, a consequência jurídica da violação da proibição de discriminação baseia-se no direito europeu primário e/ou derivado, *in casu* a própria Diretiva 2000/78/CE, ou um eventual direito pode apenas basear-se na transposição deficiente das disposições do direito europeu, nos termos da responsabilidade dos Estados-Membros prevista no direito da União?

5. A interpretação do direito europeu primário e/ou derivado opõe-se a uma disposição nacional que faça depender o direito a receber *a posteriori* os salários devidos ou a receber uma indemnização da condição de os juízes terem reclamado em tempo útil?
6. Caso as questões 1 a 3 obtenham uma resposta afirmativa: resulta da interpretação do direito europeu primário e/ou derivado que uma lei de transição mediante a qual os juízes antigos são colocados num novo escalão do novo regime de remunerações com base na sua remuneração anterior fixada com base nas normas anteriores (discriminatórias) aplicáveis às remunerações e segundo a qual a subsequente progressão para os escalões seguintes é determinado, independentemente do período absoluto de experiência do juiz, apenas em função da antiguidade adquirida após a entrada em vigor da lei de transição, constitui uma perpetuação da discriminação em razão da idade que se mantém até ser alcançado o escalão mais elevado de remuneração?
7. Caso a questão 6 também obtenha uma resposta afirmativa: a interpretação do direito europeu primário e/ou derivado opõe-se à justificação deste tratamento desfavorável que se mantém por tempo ilimitado, pelo objetivo legislativo segundo o qual a lei de transição não se destina (apenas) a proteger os direitos adquiridos dos juízes antigos à data da transição, mas (também) a proteger a expectativa dos rendimentos que era previsto receber no grupo remuneratório em causa nos termos do regime de remunerações anterior, pretendendo-se, além disso, remunerar melhor os novos juízes em relação aos juízes antigos?

A continuação da discriminação dos juízes antigos justifica-se pelo facto de a solução alternativa (classificação também dos juízes antigos de acordo com a sua antiguidade) envolver custos administrativos mais elevados?

8. Caso seja negada a justificação referida na questão 7: enquanto não tiver sido implementado um regime de remunerações isento de discriminação aplicável também aos juízes antigos, a interpretação do direito europeu primário e/ou derivado admite uma consequência jurídica que não

seja a de pagar aos juízes mais antigos, com efeitos retroativos e daí em diante, uma remuneração correspondente ao escalão mais elevado do seu grupo remuneratório?

9. Caso a as questões 1, 2 e 3 obtenham resposta afirmativa e a questão 6 resposta negativa: resulta da interpretação do direito europeu primário e/ou derivado que uma disposição contida numa lei de transição que prevê a favor dos juízes antigos, que à data da transição já tenham atingido uma certa idade, um aumento remuneratório mais célere a partir de um certo escalão salarial do que o aumento previsto a favor dos juízes antigos mais jovens, constitui uma discriminação direta ou indireta em razão da idade?
10. Caso a questão 9 obtenha uma resposta afirmativa: a interpretação do direito europeu primário e/ou derivado opõe-se à justificação deste tratamento desfavorável, pelo objetivo legislativo segundo o qual a lei de transição não se destina a proteger os direitos adquiridos à data da transição, mas sim exclusivamente a proteger a expectativa dos rendimentos que era previsto receber no grupo remuneratório em causa nos termos do regime de remunerações anterior?
11. Caso seja negada a justificação referida na questão 10: enquanto não tiver sido implementado um regime de remunerações isento de discriminação aplicável também aos juízes antigos, a interpretação do direito europeu primário e/ou derivado admite uma consequência jurídica que não seja a de conceder a todos os juízes antigos, com efeitos retroativos e por tempo ilimitado, o mesmo aumento remuneratório que se encontra previsto a favor dos juízes que resultam favorecidos, nos termos expostos na questão n.º 9?

(¹) Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, JO L 303, p. 16.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Napoli (Itália) em 17 de janeiro de 2013 — Mascolo/Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca

(Processo C-22/13)

(2013/C 86/20)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Napoli

Partes no processo principal

Recorrente: Raffaella Mascolo